SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2045770 - RS (2022/0405025-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
		GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
		JEANINE BRUM FEBRONIO - RS052713
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
RECORRIDO	:	MARLENE NUNES ZOMER
ADVOGADA	:	MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES - RS016762

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. IMPLANTE VALVAR AÓRTICO PERCUTÂNEO (TAVI). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em ação de tratamento médico-hospitalar, que rejeitou nulidade de citação e manteve a obrigação de custeio do procedimento TAVI.
2. A controvérsia consiste em definir a obrigação de custeio do TAVI para beneficiária com estenose aórtica severa e sintomática em quadro clínico grave.
3. O Juízo de primeiro grau não impôs danos morais e determinou a cobertura do procedimento médico-hospitalar indicado.
4. A Corte de origem rejeitou a nulidade da citação eletrônica com base na presunção de veracidade da certidão e manteve o custeio do TAVI, afastando a negativa fundada exclusivamente na ausência de previsão no rol da ANS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a citação eletrônica é válida e se a operadora de autogestão deve custear o TAVI diante de prescrição médica e quadro clínico grave, apesar da ausência de previsão expressa no rol da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 225 e 238 do CPC, porque o acórdão reconheceu a

Documento eletrônico VDA59411299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:37
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 274942f1-4817-436b-8292-066ae6952bef

validade da citação eletrônica à luz do art. 246 do CPC e da presunção de veracidade da certidão do oficial de justiça.
7. Não se verifica a alegada violação dos arts. 4º, § 4º, da Lei n. 9.961/2000, e 1º, § 1º, e 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, pois a negativa fundada apenas na ausência de previsão no rol não prevalece em cenário de urgência vital, com prescrição específica e eficácia reconhecida, sendo compatíveis a orientação da Segunda Seção sobre rol taxativo com cobertura excepcional e a alteração promovida pela Lei n. 14.454/2022.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a orientação desta Corte sobre o rol da ANS como taxativo em regra, admitida cobertura excepcional quando não houver substituto eficaz e demonstrada a eficácia do tratamento, impondo-se o custeio do TAVI em quadro clínico grave, por incidência da Lei n. 9.656/1998. 2. A citação eletrônica é válida quando realizada no endereço informado pela parte e certificada pelo oficial de justiça, nos termos do art. 246 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.961/2000, art. 4, § 4; Lei n. 9.656/1998, arts. 1, § 1, e 10, § 4; CC, arts. 186, 187 e 927; CPC, arts. 225, 238, 246 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.948.477/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.096.893/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, Súmula n. 608.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:37
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 274942f1-4817-436b-8292-066ae6952bef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2045770 - RS (2022/0405025-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
		GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
		JEANINE BRUM FEBRÔNIO - RS052713
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
RECORRIDO	:	MARLENE NUNES ZOMER
ADVOGADA	:	MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES - RS016762

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. IMPLANTE VALVAR AÓRTICO PERCUTÂNEO (TAVI). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em ação de tratamento médico-hospitalar, que rejeitou nulidade de citação e manteve a obrigação de custeio do procedimento TAVI.
2. A controvérsia consiste em definir a obrigação de custeio do TAVI para beneficiária com estenose aórtica severa e sintomática em quadro clínico grave.
3. O Juízo de primeiro grau não impôs danos morais e determinou a cobertura do procedimento médico-hospitalar indicado.
4. A Corte de origem rejeitou a nulidade da citação eletrônica com base na presunção de veracidade da certidão e manteve o custeio do TAVI, afastando a negativa fundada exclusivamente na ausência de previsão no rol da ANS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a citação eletrônica é válida e se a operadora de autogestão deve custear o TAVI diante de prescrição médica e quadro clínico grave, apesar da ausência de previsão expressa no rol da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 225 e 238 do CPC, porque o acórdão reconheceu a

Documento eletrônico VDA58173944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:14
Código de Controle do Documento: cd8a1310-1ddc-421a-9f64-4aab98aeeb36

validade da citação eletrônica à luz do art. 246 do CPC e da presunção de veracidade da certidão do oficial de justiça.
7. Não se verifica a alegada violação dos arts. 4º, § 4º, da Lei n. 9.961/2000, e 1º, § 1º, e 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, pois a negativa fundada apenas na ausência de previsão no rol não prevalece em cenário de urgência vital, com prescrição específica e eficácia reconhecida, sendo compatíveis a orientação da Segunda Seção sobre rol taxativo com cobertura excepcional e a alteração promovida pela Lei n. 14.454/2022.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a orientação desta Corte sobre o rol da ANS como taxativo em regra, admitida cobertura excepcional quando não houver substituto eficaz e demonstrada a eficácia do tratamento, impondo-se o custeio do TAVI em quadro clínico grave, por incidência da Lei n. 9.656/1998. 2. A citação eletrônica é válida quando realizada no endereço informado pela parte e certificada pelo oficial de justiça, nos termos do art. 246 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.961/2000, art. 4, § 4; Lei n. 9.656/1998, arts. 1, § 1, e 10, § 4; CC, arts. 186, 187 e 927; CPC, arts. 225, 238, 246 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.948.477/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.096.893/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, Súmula n. 608.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação de tratamento médico-hospitalar.

O julgado foi assim ementado (fls. 229-230):

> AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. OPERADORA DE AUTOGESTÃO. ESTENOSE AÓRTICA SEVERA E SINTOMÁTICA. IMPLANTE VALVAR AÓRTICO PERCUTÂNEO (TAVI). NEGATIVA DE COBERTURA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS.
> I. PRELIMINAR. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NO CASO EM TELA, NÃO HÁ FALAR EM NULIDADE DA CITAÇÃO, EIS QUE O MANDADO DE CITAÇÃO FOI DIRECIONADO AO MESMO ENDEREÇO ELETRÔNICO INFORMADO PELA RÉ, TENDO O

Documento eletrônico VDA58173944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:14
Código de Controle do Documento: cd8a1310-1ddc-421a-9f64-4aab98aeeb36

OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICADO QUE ENVIOU MENSAGEM AO REFERIDO ENDEREÇO ELETRÔNICO E PROCEDEU A CITAÇÃO E A INTIMAÇÃO DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. ADEMAIS, VALE LEMBRAR QUE, NA FORMA DO ART. 246 DO CPC, A CITAÇÃO DEVE SER FEITA PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, SENDO QUE A CITAÇÃO PESSOAL SOMENTE OCORRERÁ NA AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM ATÉ TRÊS DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, CONSOANTE § 1º-A A DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. PRELIMINAR REJEITADA.

II. NO CASO EM TELA, A AUTORA É PORTADORA DE ESTENOSE AÓRTICA SEVERA E SINTOMÁTICA (CID 135.0) E QUE APRESENTA DOR TORÁCICA, DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA, INSUFICIÊNCIA CARDÍACA CONGESTIVA, SENILIDADE E FRAGILIDADE CLÍNICA, CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFIGURAM CENÁRIO DE GRAVIDADE PARA EVENTOS CARDIOVASCULARES, INCLUSIVE COM RISCO DE MORTE, SENDO RECOMENDADO IMPLANTE VALVAR AÓRTICO PERCUTÂNEO (TAVI). A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE NEGOU A COBERTURA PORQUE NÃO ENCONTRA PREVISTO NO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS.

III. TODAVIA, AINDA QUE INAPLICÁVEIS AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS ENTIDADES DE AUTOGESTÃO (SÚMULA 608, DO STJ), DEVEM SER OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E DA BOA-FÉ CONTRATUAL, PREVISTOS NOS ARTS. 421 E 422, DO CÓDIGO CIVIL. ADEMAIS, NOS TERMOS DO ART. 423, DO CÓDIGO CIVIL, NOS CONTRATOS DE ADESÃO, DEVE SER ADOTADA A INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO ADERENTE, QUANDO VERIFICADAS CLÁUSULAS AMBÍGUAS OU CONTRADITÓRIAS.

IV. DE OUTRO LADO, OS PLANOS DE SAÚDE APENAS PODEM ESTABELECER PARA QUAIS DOENÇAS OFERECERÃO COBERTURA, NÃO LHES CABENDO LIMITAR O TIPO DE TRATAMENTO QUE SERÁ PRESCRITO, INCUMBÊNCIA ESSA QUE PERTENCE AO PROFISSIONAL DA MEDICINA QUE ASSISTE O PACIENTE, AINDA QUE NÃO HAJA PREVISÃO EM ROL DA ANS, QUE É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO, OU NÃO ATENDIDA EVENTUAL DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO.

V. PORTANTO, A LUZ DO CÓDIGO CIVIL E DA LEI N° 9.656/98, MOSTRA-SE ABUSIVA A NEGATIVA DE COBERTURA DO TRATAMENTO PRESCRITO À DEMANDANTE.

VI. OUTROSSIM, INEXISTIU QUALQUER CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NA SENTENÇA RECORRIDA, DE MANEIRA QUE INEXISTE INTERESSE RECUSAL, NESTE PONTO.

VII. DE ACORDO COM O ART. 85, § 11, DO CPC, AO JULGAR RECURSO, O TRIBUNAL DEVE MAJORAR OS HONORÁRIOS FIXADOS ANTERIORMENTE AO ADVOGADO VENCEDOR, OBSERVADOS OS LIMITES ESTABELECIDOS NOS §§ 2º E 3º PARA A FASE DE CONHECIMENTO.

PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Documento eletrônico VDA58173944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:14
Código de Controle do Documento: cd8a1310-1ddc-421a-9f64-4aab98aeeb36

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 4º, §4º, da Lei n. 9.961/2000, e 1, §1º, da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão recorrido teria desconsiderado a competência da ANS para elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, vinculando a cobertura mínima dos planos, e teria ignorado a submissão dos produtos e contratos às normas e fiscalização da ANS, inclusive quanto a mecanismos de regulação e restrições técnico-operacionais;

b) 10, §4º, da Lei n. 9.656/1998, já que o julgado teria afastado a definição da amplitude das coberturas por normas da ANS e imposto obrigação de custear procedimento não incorporado ao rol;

c) 186, 187 e 927, do Código Civil, porquanto não teria configurado ato ilícito; e

d) 225 e 238, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão teria rejeitado nulidade absoluta de citação apesar de não haver comprovação válida do ato.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade absoluta por ausência de citação válida e se determine a reabertura do prazo contestacional; requer ainda que se julgue improcedente a demanda, reconhecendo-se a inexistência de cobertura obrigatória do procedimento conforme o rol e as diretrizes da ANS.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 276.

O recurso especial foi admitido (fls. 292-294).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58173944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:14
Código de Controle do Documento: cd8a1310-1ddc-421a-9f64-4aab98aeeb36

A controvérsia consiste em definir se a operadora de autogestão em saúde está obrigada a custear o procedimento de implante valvar aórtico percutâneo — TAVI, prescrito à beneficiária portadora de estenose aórtica severa e sintomática, em contexto de gravidade clínica e risco de morte.

O recurso especial não merece provimento.

De início, quanto à alegada nulidade da citação, o Tribunal de origem consignou que o mandado foi encaminhado ao mesmo endereço eletrônico informado pela própria ré e que o oficial de justiça certificou o envio da comunicação e a realização da citação e intimação da operadora.

A conclusão do acórdão recorrido, nesse ponto, está amparada na presunção de veracidade da certidão do oficial de justiça e na disciplina do art. 246 do Código de Processo Civil, que admite a prática do ato citatório por meio eletrônico.

Não se evidencia, portanto, nulidade apta a desconstituir o processo.

A mera alegação de ausência de ciência efetiva, desacompanhada de demonstração concreta de prejuízo, não é suficiente para invalidar o ato processual cuja realização foi certificada nos autos.

No mérito, o Tribunal de origem registrou que a autora é portadora de estenose aórtica severa e sintomática, com dor torácica, doença pulmonar obstrutiva crônica, insuficiência cardíaca congestiva, senilidade e fragilidade clínica, quadro que configura cenário de gravidade para eventos cardiovasculares, inclusive com risco de morte.

Também consignou que houve indicação médica para realização do implante valvar aórtico percutâneo — TAVI, negado pela operadora sob o argumento de ausência de previsão no rol da ANS .

Documento eletrônico VDA58173944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:14
Código de Controle do Documento: cd8a1310-1ddc-421a-9f64-4aab98aeeb36

A circunstância de a recorrente ser entidade de autogestão afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula n. 608 do STJ, mas não exclui a incidência da Lei n. 9.656/1998 nem dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da vedação de frustração da finalidade essencial do ajuste de assistência à saúde.

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, firmou a orientação de que o rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS é, em regra, taxativo, admitindo-se, contudo, a cobertura excepcional de tratamento não previsto quando não houver substituto terapêutico eficaz ou quando estiverem esgotados os procedimentos incorporados ao rol, desde que demonstrada a eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências e observadas recomendações técnicas idôneas.

Essa orientação foi posteriormente reforçada pela Lei n. 14.454/2022, que alterou a Lei n. 9.656/1998 para admitir, em hipóteses determinadas, a cobertura de tratamento ou procedimento não incorporado ao rol da ANS, desde que preenchidos critérios técnicos de eficácia, recomendação de órgãos de avaliação de tecnologias em saúde ou recomendação de entidade técnica de renome nacional ou estrangeira.

No âmbito da Quarta Turma, há precedentes específicso sobre o procedimento ora discutido: AREsp n. 2.948.477/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 e AgInt no REsp n. 2.096.893/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.

No caso, ainda que o acórdão recorrido tenha utilizado a expressão “rol meramente exemplificativo”, a conclusão nele adotada é compatível com a orientação atual desta Corte, pois a cobertura foi determinada em razão das

Documento eletrônico VDA58173944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:14
Código de Controle do Documento: cd8a1310-1ddc-421a-9f64-4aab98aeeb36

peculiaridades clínicas da beneficiária: doença cardíaca grave, comorbidades relevantes, fragilidade clínica, risco de morte e prescrição médica específica do TAVI como terapêutica adequada.

Nessas circunstâncias, a negativa fundada exclusivamente na ausência de previsão do procedimento no rol da ANS não prevalece, pois esvaziaria a própria finalidade do contrato de assistência à saúde, sobretudo diante de procedimento indicado para preservação da vida da beneficiária.

Também não prospera a alegação de inexistência de ato ilícito.

A recusa de cobertura, em contexto de urgência e necessidade vital do procedimento, configura conduta contratual abusiva, ainda que não tenha havido condenação por danos morais na origem. A discussão, portanto, limita-se à obrigação de custeio do procedimento médico-hospitalar, corretamente mantida pelo Tribunal estadual.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e nego-lhe provimento**.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados na origem de 12% para 13% sobre o valor atualizado da causa, observados os limites legais e eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58173944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:14
Código de Controle do Documento: cd8a1310-1ddc-421a-9f64-4aab98aeeb36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.045.770 / RS

Número Registro: 2022/0405025-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50187151120218210001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
	GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
	JEANINE BRUM FEBRONIO - RS052713
	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
RECORRIDO	: MARLENE NUNES ZOMER
ADVOGADA	: MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES - RS016762

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:20:00
Código de Controle do Documento: 33025f98-3b93-41ff-9255-eaf4524eda90

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:20:00
Código de Controle do Documento: 33025f98-3b93-41ff-9255-eaf4524eda90